



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732361/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.382 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento que manteve a multa de ofício

isolada, no percentual de 50%, em razão de compensação não homologada, no valor de R\$ 56.239.138,38, que resultou em uma exigência de multa no montante de R\$ 28.119.569,19.

2. O motivo para o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação integral da DCOMP 12326.88000.291013.1.3.03-7921, cuja análise e julgamento se deu no PAF n.º 10166.900717/2017-71. O fundamento para exigência se encontra no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme Notificação de Lançamento (fls. 2/3).

3. Em impugnação (fls. 10/17), o sujeito passivo alegou nulidade do lançamento e que apresentou recurso voluntário no PAF n.º 10166.900717/2017-71; que a fundamentação legal está em desalinho com os princípios da boa-fé e que a penalidade é desprovida de razoabilidade; que a mesma tem sido afastada pelo Poder Judiciário; que o CARF veda expressamente a concomitância de multa de ofício, culminando inclusive com a edição da Súmula n.º 105; e que seja observada a lógica do princípio penal da consunção, "em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de maneira que não há que se falar em multa isolada.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 25/31) para não afastar a aplicação de dispositivo legal expresso e que não havia, até a r. decisão, decisão administrativa reconhecendo o direito alegado no PAF n.º 10166.900717/2017-71. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será exigida multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 37/46), o sujeito repisa os argumentos da impugnação, em especial ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, que, no seu entender, prevê punição pelo simples fato de requerer direito, independentemente de ter cometido ato ilícito; que o referido dispositivo é inconstitucional e violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade; que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o RE n.º 796.939 (Tema 736), que versa sobre os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, como repercussão geral; que há duplicidade de punição, multa moratória, em razão da cobrança dos débitos não compensados, e de ofício, pela não homologação.

6. Em sessão de 11.02.2020, esta Turma decidiu sobrestar o julgamento do presente processo até a resolução da diligência determinada no PAF n.º 10166.900717/2017- 71, conforme Resolução n.º 1402-000.962 (fls. 59/64)
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 02.05.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 33), assim, o Recurso Voluntário, juntados aos autos em 03.06.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 36), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996

9. O Recurso Voluntário centra-se no argumento de ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, que, no seu entender, prevê punição pelo simples fato de requerer direito, independentemente de ter cometido ato ilícito. Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o RE n.º 796.939 (Tema 736), que versa sobre os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, como repercussão geral; que há duplicidade de punição, multa moratória, em razão da cobrança dos débitos não compensados, e de ofício, pela não homologação.
10. Ressalte-se que o STF, recentemente, mais precisamente em 20.03.2023, em sessão do Pleno, julgou o RE n.º 796.939/RS (Tema 736). julgou inconstitucionais o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

11. A não aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento deve ser aplicado no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão **definitiva** plenária do Supremo Tribunal Federal.

12. Em consulta ao site do STF em 21.06.2023, às 11h16min¹, verifica que a referida decisão transitou em julgado nessa data, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício isolada, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 796.939/RS (Tema 736).

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

1

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4531713&numeroProcesso=796939&classeProcesso=RE&numeroTema=736>

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.382 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732361/2018-20